

Fátima Santos

De: Domingos Cunha
Enviado: sexta-feira, 5 de Julho de 2013 16:42
Para: arquivo
Cc: Renata Botelho; Catarina Furtado
Assunto: FW: Parecer sobre o Estatuto do Aluno
Anexos: Parecer_Estatuto_Aluno-FINAL.pdf

Importância: Alta

Boa tarde,

Para os devidos efeitos remeto o parecer sobre o Estatuto do Aluno, remetido pela EBI Ferreira Drummond.

Com os melhores cumprimentos,

Domingos Cunha
Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Rua de S. Pedro, nº 116 a 118
9700 -187 Angra do Heroísmo
Tel. 295404072 - Fax 295216285
Tel. 914246560
Email dcunha@alra.pt

De: CEEbi Francisco Ferreira Drummond [Ceebi.FranciscoFerreiraDrummond@azores.gov.pt]
Enviado: sexta-feira, 5 de Julho de 2013 15:01
Para: Domingos Cunha
Assunto: Parecer sobre o Estatuto do Aluno

Boa tarde.

Conforme solicitado, junto se envia o Parecer desta unidade orgânica.

Com os melhores cumprimentos

Raquel Melo

Presidente da Comissão Executiva Instaladora.

Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drummond Rua da Juventude

9700-612 São Sebastião

Tel.: 295 206 560

Fax: 295 904 710

email:

ebi.FranciscoFerreiraDrummond@azores.gov.pt<mailto:ebi.FranciscoFerreiraDrummond@azores.gov.p
t>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2290 Proc. n.º 102

Data: 01/31/05 N.º 111 X



**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO**

ESCOLA BÁSICA INTEGRADA FRANCISCO FERREIRA DRUMMOND

PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Proposta de Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário

I - Introdução

1 - A segurança da comunidade escolar constitui um pressuposto do direito e da liberdade de aprender enquanto fator determinante de um clima propício à ação dos agentes do sistema educativo e ao desenvolvimento equilibrado da personalidade dos alunos.

2 - A escola, enquanto centro de ensino e aprendizagem, depende, para o exercício cabal da sua função social, de garantias efetivas dos direitos à liberdade e segurança dos diversos membros da comunidade escolar.

3 - A resposta para os problemas da indisciplina e da violência, do insucesso e abandono escolar é necessariamente ampla e integrada, não podendo ser reduzida a nenhuma medida em particular.

4 - A resposta aos problemas da indisciplina e da insegurança na escola tem de ser múltipla e preventiva.

4.1 - Múltipla, por se jogar no plano de uma melhoria pedagógica da função docente, da valorização objetiva e subjetiva dos saberes adquiridos na escola, da medida em que a escola possa ser um foco de cidadania ativa e um verdadeiro alfofre de práticas democráticas. Múltipla, por implicar uma co-responsabilização dos professores, alunos, funcionários e pais, bem como o envolvimento dos poderes públicos, sejam eles autárquicos ou não, e da comunidade social em que se situa a escola.

4.2 - Preventiva, por se destinar a evitar a eclosão de atos de indisciplina e de comportamentos geradores de insegurança, no quadro de um processo de persuasão indireta, cujos eixos se acabam de referir.

4.3 - No centro destes vetores deve estar o reforço da autoridade dos professores, sendo natural que esta potencie a eficácia daqueles. Em contrapartida, da eficácia desses vetores resultará com naturalidade um acréscimo da autoridade dos professores. Há uma interação convergente entre a

autoridade do professor na sala de aula e autoridade dos professores na escola, embora esteja longe de existir sempre uma correspondência direta entre ambas. O conselho de turma pode ser a instância mais adequada para articular esses dois níveis.

5 - A conflitualidade social não pode deixar de se repercutir na escola, embora não seja prudente estabelecer umnexo linear entre ambas. De facto, uma sociedade, com alguma conflitualidade social explícita, pode suscitar uma prática de cidadania mais viva do que aquela que resulta de uma sociedade em que a conflitualidade social é abafada ou latente. Embora se admita que, se a conflitualidade social exceder certos limites, podem ser suscitadas pulsões dissipativas, que seguramente se repercutirão dramaticamente na escola.

6 - A resposta só terá verdadeira consistência se assentar numa efetiva valorização da comunidade educativa. Mas esta valorização só será frutífera se estiver radicada num mútuo reconhecimento dos papéis e dos direitos dos seus diversos componentes. Professores, alunos e pais têm de ser dignificados na sua posição específica, mas têm também que reconhecer, os direitos e o papel dos outros componentes da comunidade, bem como o facto de os direitos coletivos de cada uma das partes da comunidade educativa serem limitados pelos direitos das outras partes. Em síntese a ideia de defender os direitos de todos os participantes na comunidade escolar inclui a valorização e o combate a todas as incivildades que ocorram no respetivo espaço. E isto implica, não só gerar boas relações entre professores e alunos mas também relações de fraternidade e respeito mútuo entre os próprios alunos, bem como entre os professores, e entre os outros membros da comunidade escolar.

7 - Ou seja, o problema da indisciplina nas escolas, bem como o risco de violência que induz com força crescente, tem de ser enfrentado no campo das políticas educativas, mas implica também que se persista em lutar por uma sociedade mais justa e por um ambiente mediático mais saudável, mais impregnado pela nossa cultura, mais sensível aos valores éticos que marcam a nossa civilização.

8 - A proposta de decreto legislativo regional apresentada com o objetivo de inserir alterações “Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário”, visa em síntese, de acordo com a argumentação produzida no preâmbulo, proceder “à alteração de algumas normas, no sentido de, através de um novo ordenamento do Estatuto do Aluno, se promover a salvaguarda de um ambiente escolar conducente à melhoria efetiva das aprendizagens dos alunos”.

9 - Como primeira observação deverá sublinhar-se, independentemente da concordância ou da discordância, que não estamos diante uma proposta de um novo ordenamento do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, mas sim perante um conjunto de alterações ao Estatuto vigente, acrescido de normas consagradas na Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, diploma que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar nas escolas tuteladas pelo Ministério da Educação e Ciência. A propósito não podemos de deixar de transcrever o parecer da Comissão Permanente de Assuntos

Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores do dia 29 de maio de 2012, referente ao projeto de proposta de Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro:

“CAPITULO III

Posição assumida pelos Deputados

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

O Grupo Parlamentar do partido Socialista entendeu pertinente referir o seguinte:

“No caso em apreço, importa salientar que as matérias objeto da iniciativa legislativa em apreciação estão contempladas no âmbito do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário na região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A, de 24 de novembro.

Acresce que, ao abrigo do princípio da supletividade estabelecido no artigo 15.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, as normas legais nacionais em vigor só são aplicáveis na Região "na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania".

Nestes termos, face à existência, na Região Autónoma dos Açores, de legislação própria regional sobre a matéria em apreço, aprovada após a revisão constitucional de 2004, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo das competências constitucional e estatutariamente consagradas, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições constantes da iniciativa legislativa em apreciação à Região Autónoma dos Açores.

Assim, o Grupo Parlamentar do partido Socialista nada tem a opor à aprovação da iniciativa em apreciação.

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata subscreveu a posição assumida pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

O Grupo Parlamentar do CDS Partido Popular

O Grupo Parlamentar do CDS/PP subscreveu a posição assumida pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

O Grupo Parlamentar do Bloco de esquerda manifestou parecer desfavorável à aprovação da iniciativa em análise.

A Comissão promoveu a consulta das Representações Parlamentares do Partido Comunista Português e do Partido Popular Monárquico, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, porquanto estas não integram a Comissão de Assuntos Sociais.

As referidas Representações Parlamentares não se pronunciaram sobre a iniciativa em apreciação.“

10 - Não obstante não ser do nosso conhecimento e, julgamos do conhecimento público, o estudo sobre a experiência que recomenda a apresentação desta proposta de decreto legislativo regional e a revogação de Decreto Legislativo Regional nº32/2011/A, de 24 de novembro, atrevemo-nos a afirmar que esta, traduz-se num pequeno conjunto de alterações pontuais, sem originalidade, manifestamente insuficientes, para dar resposta aos problemas da indisciplina e da insegurança na escola.

11 - Neste contexto, não podemos deixar de transcrever um excerto do Parecer n.º 2/2004, do Conselho Nacional de Educação, relativamente à excessiva produção de legislação por parte do Governo e às consequências nefastas desta prática no sistema educativo:

“Importa que o poder político em Portugal, nos seus diferentes níveis e graus de responsabilidade, veja a educação como um fator estrutural do desenvolvimento do País e da valorização dos Portugueses. Para isso, torna -se fundamental haver uma maior moderação na produção de legislação e de mudanças nas práticas instituídas, por maiores adjectivações de reforma ou de inovação que se juntem. O sistema educativo português necessita de maior estabilidade nas suas reformas, e, sobretudo, que estas possam chegar ao seu termo e ser devidamente avaliadas. É possível que vários dos disfuncionamentos e a fraca “produtividade” do próprio sistema sejam atribuídos à instabilidade criada por uma excessiva e permanente atitude legisladora em matéria de educação por parte do poder político em Portugal”.

II - Análise da proposta

1 - Na sequência do exposto, entendemos apresentar as considerações e propostas que consideramos pertinentes, sob a forma de quadro que se anexa ao presente parecer.

2 - Anexamos ainda o parecer nº 35/2012, da Comissão Nacional de Protecção de Dados sobre a proposta de Lei n.º 701XII, que teve na origem do Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro. Fazemos notar que a proposta de diploma em análise não consagra qualquer norma específica que vise regulamentar matéria de protecção de dados pessoais e consagra no seu articulado algumas das normas do diploma da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.

<p align="center">Proposta de Decreto Legislativo Regional Proposta de Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário</p>	<p align="center">Parecer da EBIFFD</p>	<p align="center">Observações</p>
<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">Cumprimento da escolaridade obrigatória</p> <p>1- O dever de cumprimento da escolaridade obrigatória fixada na lei de Bases do Sistema Educativo é universal e exerce-se nos termos previstos nos artigos seguintes e em legislação própria.</p> <p>2- Os alunos que frequentam programas específicos de recuperação de escolaridade, programas profissionalizantes e os do regime educativo especial encontram-se abrangidos pela escolaridade obrigatória, nos termos e em conformidade com o disposto no número anterior, não podendo ser isentos da sua frequência.</p> <p>3- Os alunos com necessidades educativas especiais frequentam os estabelecimentos do ensino regular que servem as crianças e alunos do escalão etário correspondente, podendo, quando a plena integração não seja tecnicamente viável ou possa redundar em prejuízo para os próprios, ser atendidos em salas especificamente adaptadas às suas necessidades.</p> <p>4- A falta de aproveitamento não isenta do cumprimento da escolaridade obrigatória, nem permite ao aluno eximir-se da sua frequência.</p> <p>5- A aceitação do ingresso no ensino básico das crianças que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da lei de Bases do Sistema Educativo é obrigatória, exceto quando, por relatório fundamentado elaborado pelos serviços de psicologia e orientação da unidade orgânica respetiva, se comprove que a aceitação da frequência é contrária às necessidades da criança.</p> <p>6- A obrigatoriedade de frequência cessa nos termos e de acordo com as condições fixadas na lei de Bases do Sistema Educativo.</p> <p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Gratuidade</p> <p>1- No âmbito da escolaridade obrigatória, o ensino é gratuito.</p> <p>2- É ainda gratuita a frequência do sistema educativo por alunos com idade igualou inferior à fixada para termo da escolaridade obrigatória, qualquer que seja o ano ou modalidade de ensino que frequentem.</p> <p>3- A gratuidade da escolaridade obrigatória traduz-se na inexistência de propinas e na isenção total de taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, inscrição, frequência e certificação da escolaridade obtida.</p> <p>4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis as taxas e multas que resultam do desrespeito de prazos, ou da violação de quaisquer normas legal ou regulamentarmente estabelecidas.</p> <p align="center">Artigo 14.º</p> <p align="center">Incumprimento dos deveres de assiduidade e de disciplina</p> <p>O incumprimento pelos pais ou encarregados de educação do disposto no n.º 6 do artigo anterior determina a comunicação de tal facto à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, podendo, desta situação, resultar ainda a suspensão dos apoios a que o aluno tem direito no âmbito da ação social escolar, quando não os utilize de uma forma adequada.</p>	<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Gratuidade</p> <p>1-.....</p> <p>2-.....</p> <p>3- A gratuidade da escolaridade obrigatória traduz-se na inexistência de propinas e na isenção total de taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, inscrição, frequência e certificação da escolaridade obtida, dispondo ainda os alunos de apoios no âmbito da ação social escolar, caso sejam cumpridos os prazos determinados</p> <p>4-.....</p>	<p>Artigo 4º</p> <p>A proposta de redação proposta para o n.º 1 deste artigo é igual à do artigo 4º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro. Assim sendo e considerando que a RAA não dispõe de legislação sobre esta matéria, questiona-se se a remissão proposta visa a aplicação do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto. Será importante clarificar o que se entende por legislação própria.</p> <p>Artigo 5.º</p> <p>A proposta de alteração resulta do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo</p> <p align="center">Lei n.º 85/2009,de 27 de Agosto</p> <p align="center">“Artigo 3.º</p> <p align="center">Universalidade e gratuidade</p> <p>1-No âmbito da escolaridade obrigatória o ensino é universal e gratuito.</p> <p>2 -A gratuidade prevista no número anterior abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência escolar e certificação do aproveitamento, dispondo ainda os alunos de apoios no âmbito da ação social escolar, nos termos da lei aplicável.</p> <p>3 -Os alunos abrangidos pela presente lei, em situação de carência, são beneficiários da concessão de apoios financeiros, na modalidade de bolsas de estudo, em termos e condições a regular por decreto -lei.”</p> <p>Artigo 14.º</p> <p>1- A redação não é clara, sendo de difícil interpretação dado que:</p> <p>a) Remete para norma que já determina a comunicação “à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens” quando se verifica o incumprimento consciente, reiterado e negligente dos pais ou encarregados de educação;</p> <p>b) Não tipifica o tipo de apoios a que o aluno tem direito no âmbito da ação social escolar são suspensos,</p> <p>c) Não se consegue perceber o entendimento sobre utilização “adequada”;</p> <p>d) Parece abranger apenas alunos que beneficiam de apoios da ação social escolar, ficando sem qualquer penalização os demais alunos.</p> <p>2- Em nosso entender os problemas da indisciplina na escola não se resolvem com a criminalização da ausência das famílias, embora consideremos, naturalmente que as famílias terão que ser responsabilizadas pelas atitudes e comportamentos dos alunos, em situações graves de indisciplina ou violência contra pessoas e bens. Todavia importa que a lei garanta que são efetuadas todas as diligências pela escola no sentido de apurar as</p>

Artigo 23.º
Representação dos alunos

- 1- Os alunos podem reunir-se em assembleia de alunos, sendo representados pela associação de estudantes, pelo delegado ou subdelegado da respetiva turma e pela assembleia de delegados de turma, nos termos da lei e do regulamento interno da unidade orgânica.
- 2- Os alunos a quem tenha sido aplicada uma medida disciplinar sancionatória não podem exercer ou terminar o mandato para órgãos da unidade orgânica e para o conselho de turma, quando for o caso, no ano letivo em que tenha sido aplicada a medida disciplinar. sancionatória superior à de repreensão registada ou sejam, ou tenham sido excluídos da frequência de qualquer disciplina, ou retidos em qualquer ano de escolaridade por excesso de faltas, nos termos do presente estatuto.
- 3- O delegado e o subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma com o respetivo diretor de turma, professor tutor ou professor titular para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da turma, desde que tal não prejudique o cumprimento das atividades letivas.
- 4- Por iniciativa dos alunos ou por iniciativa do diretor de turma, do professor tutor ou do professor titular pode ser solicitada a participação dos representantes dos pais e encarregados de educação na reunião referida no número anterior.
- 5- A associação de estudantes tem o direito de solicitar ao conselho executivo a realização de reuniões para apreciação das matérias relacionadas com o funcionamento da escola.

Artigo 25.º
Deveres do aluno

- O aluno tem o dever, sem prejuízo do disposto no regulamento interno da unidade orgânica, de:
- a) Respeitar a autoridade do professor;
 - b) Cumprir com o dever de obediência às instruções do professor;
 - c) Cumprir com as regras de disciplina adequadas ao espaço escolar;
 - d) Estudar, empenhando-se na sua educação e formação integral;
 - e) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento dos deveres inerentes às atividades escolares;
 - f) Obedecer às orientações dos professores relativas ao processo de ensino e aprendizagem;
 - g) Respeitar todos os membros da comunidade educativa;
 - h) Ser leal a todos membros da comunidade educativa;
 - i) Respeitar a autoridade e as instruções do pessoal docente e não docente;
 - j) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração de todos os alunos na escola;
 - k) Participar nas atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola, bem como nas demais atividades organizativas;
 - l) Respeitar a integridade física, moral e psicológica de todos os membros da comunidade educativa;
 - m) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, por dever de solidariedade, nomeadamente em circunstâncias de perigo para a integridade física e

Artigo 23.º
Representação dos alunos

1-

2- Não podem ser eleitos ou continuar a representar os alunos nos órgãos ou nas estruturas de gestão intermédia, aqueles a quem seja ou tenha sido aplicada, nos últimos dois anos escolares, medida disciplinar sancionatória superior à de repreensão registada ou sejam, ou tenham sido nos últimos dois anos escolares, excluídos da frequência de qualquer disciplina ou retidos em qualquer ano de escolaridade por excesso de faltas, nos termos do presente Estatuto.

3-

4-...

5- A associação de estudantes e os representantes dos alunos nos órgãos de administração e gestão tem o direito de solicitar ao conselho executivo a realização de reuniões para apreciação das matérias relacionadas com o funcionamento da unidade orgânica.

causas da violência e indisciplina graves, nomeadamente que possa estar na origem dos problemas incluindo também, se os alunos visados têm uma estrutura familiar de suporte, pois caso contrário poder-se-á cair num extremo de penalizar dupla e socialmente os alunos e as famílias.

3- Dado que a proposta de diploma resulta da “experiência colhida” da aplicação do Decreto Legislativo Regional nº32/2011/A, de 24 de novembro, não seria despiciendo conhecer o estudo efetuado relativamente à aplicação das contra-ordenações e repetivo efeito dissuasor.

Artigo 23.º

1-A proposta tem por objeto:

- a) A implementação de uma cultura de responsabilidade e disciplina, impossibilitando os alunos de assumirem cargos ou funções de representação nos órgãos da unidade orgânica, nos casos de exclusão por excesso de faltas ou por aplicação de medida disciplinar superior a advertência registada. Ressalve-se que o âmbito de aplicação é restrito e só abrange órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas e respetivas estruturas de gestão intermédia, tais como, os conselhos de turma;
- b) Permitir que os representantes dos alunos nos órgãos de administração e gestão, possam solicitar ao conselho executivo, a realização de reuniões para apreciação das matérias relacionadas com o funcionamento da unidade orgânica.

Artigo 25.º

A proposta de alteração visa alterar a terminologia decorrente do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (órgãos de direção) pela nomenclatura em vigor na RAA. Atribuímos o lapso ao facto desta alínea constar do articulado do Decreto-Lei referenciado

psicológica dos mesmos;

n) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, do material didático, do mobiliário e dos espaços verdes da escola, fazendo um uso correto dos mesmos;

o) Manter padrões de higiene e asseio pessoal adequados;

p) Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade educativa;

q) Permanecer na escola durante o cumprimento do seu horário, salvo autorização escrita do encarregado de educação ou do conselho executivo da unidade orgânica em contrário;

r) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;

s) Conhecer, nos termos adequados à sua idade, as normas de funcionamento dos serviços da unidade orgânica e o regulamento interno da mesma e cumpri-los;

t) Conhecer, nos termos adequados à sua idade, o presente Estatuto e cumprir as normas de funcionamento dos serviços da unidade orgânica e o regulamento interno, subscrevendo uma declaração anual de aceitação e o compromisso de cumpri-lo integralmente;

u) Usar, nos termos definidos no regulamento interno da unidade orgânica, o documento de identificação;

v) Cumprir com a proibição de possuir e consumir substâncias aditivas, nomeadamente drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, e de promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;

w) Cumprir com a proibição de utilizar quaisquer equipamentos tecnológicos, designadamente, telemóveis, equipamentos, programas ou aplicações informáticos, nos locais onde decorrem aulas ou outras atividades formativas ou reuniões de órgãos ou estruturas da escola em que participe, exceto quando a utilização de qualquer dos meios acima referidos esteja diretamente relacionada com as atividades a desenvolver e seja expressamente autorizada pelo professor ou pelo responsável pela direção ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso;

x) Cumprir com a proibição de captar sons ou imagens, designadamente, de atividades letivas e não letivas, sem autorização prévia dos professores, dos responsáveis pela direção da escola ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso, bem como, quando for o caso, de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem possa, ainda que involuntariamente, ficar registada;

y) Cumprir com a proibição de difundir, na escola ou fora dela, nomeadamente, via Internet ou através de outros meios de comunicação, sons ou imagens captados nos momentos letivos, sem autorização do órgão da escola;

z) Respeitar os direitos de autor e de propriedade intelectual;

aa) Responsabilizar-se pelos danos por si causados a qualquer membro da comunidade educativa, indemnizando os lesados relativamente aos prejuízos causados;

ab) Responsabilizar-se pelos danos por si causados em equipamentos ou instalações da escola ou outras que resultem de quaisquer atividades decorrentes da vida escolar e, não sendo possível ou suficiente a reparação, indemnizar os lesados relativamente aos prejuízos causados.

Artigo 27.º
Faltas

1- A falta corresponde à ausência do aluno a uma aula ou a outra atividade de frequência Obrigatória, para efeitos da educação pré-escolar, do ensino básico e secundário, ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição, com registo desse facto em suporte administrativo adequado pelo diretor de turma, professor tutor ou, tratando-se de alunos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, pelo docente titular de turma.

2- Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há lugar a tantas faltas quantos os tempos de ausência do aluno.

3- Sempre que o aluno se apresente na aula sem o material didático definido no regulamento interno como imprescindível à prossecução das atividades escolares, por cada três vezes que isso aconteça, consecutivas ou interpoladas e de forma injustificada, há lugar a marcação de uma falta nos termos do regulamento interno da unidade orgânica.

4- Sempre que o aluno não cumpra o dever de pontualidade, por cada três vezes que isso aconteça, consecutivas ou interpoladas e de forma injustificada, há lugar a marcação de uma falta nos termos do regulamento interno da unidade orgânica.

5- Quando o aluno incorra de forma reiterada e injustificada na conduta enunciada no número anterior, a unidade orgânica deve estabelecer no seu regulamento interno o procedimento disciplinar a adotar, só podendo ser aplicadas as medidas disciplinares, previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 40.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do presente Estatuto.

6- Compete ao conselho executivo assegurar o registo de faltas dos alunos de modo que, a todo o tempo, este possa ser utilizado para fins pedagógicos e administrativos.

x) Cumprir com a proibição de captar sons ou imagens, designadamente, de atividades letivas e não letivas, sem autorização prévia dos professores, **dos responsáveis pelo conselho executivo** ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso, bem como, quando for o caso, de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem possa, ainda que involuntariamente, ficar registada;

y) Cumprir com a proibição de difundir, na escola ou fora dela, nomeadamente, via Internet ou através de outros meios de comunicação, sons ou imagens captados nos momentos letivos, sem autorização **do conselho executivo**;

Artigo 27.º
Faltas

1-.....

2-

3- Sempre que o aluno se apresente na aula sem o material didático definido no regulamento interno como imprescindível à prossecução das atividades escolares ou não cumpra o dever de pontualidade, há lugar a marcação de uma falta nos termos do regulamento interno da unidade orgânica.

4- Quando o aluno incorra de forma reiterada e injustificada na conduta enunciada no número anterior, a unidade orgânica deve estabelecer no seu regulamento interno o procedimento disciplinar a adotar, só podendo ser aplicadas as medidas disciplinares, previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 40.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do presente Estatuto.

6- Compete ao conselho executivo assegurar o registo de faltas dos alunos de modo que, a todo o tempo, este possa ser utilizado para fins pedagógicos e administrativos.

Artigo 27.º

1-A proposta de alteração visa reforço da autonomia das escolas e dos seus órgãos e estruturas de administração e gestão. Quem melhor conhece e tem de saber administrar as unidades orgânicas são a comunidade educativa local. Importa que **OS** processos de descentralização administrativa e de autonomia não sejam sobretudo objeto de regulação normativa de “modelo único”, mas que assentem numa progressiva responsabilização por parte das unidades orgânicas, respeitando a diversidade de situações e de dinâmicas já instaladas.

2-Tendo em consideração que existem variados motivos que podem levar à comparência do aluno sem o material didático e/ou outro equipamento indispensável, sendo que alguns podem proceder de circunstâncias sociais, económicas, emocionais ou de saúde dos próprios e/ou encarregados de educação, ainda que remetendo a respetiva regulação para o regulamento interno, pode ser excessivo equiparar estas faltas a faltas de presença. Por outro lado, seria importante garantir que o encarregado de educação tem conhecimento desta falta em tempo útil, de modo a corrigir a situação.

Artigo 29.º

Dispensa da atividade física

1- O aluno pode ser dispensado temporariamente das atividades de educação física ou desporto escolar incluídas no seu currículo, por razões de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico que deve explicitar claramente quais as contraindicações da atividade física, para que o professor possa selecionar a atividade adequada ao aluno ou isentá-lo da atividade.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o aluno deve estar sempre presente no espaço onde decorre a aula de educação física.

3- Sempre que por ponderosas razões *devidamente* fundamentadas o aluno não tenha possibilidade de estar presente no espaço onde decorre a aula de educação física, deve ser encaminhado para um espaço em que seja devidamente supervisionado.

Artigo 30.º

Faltas justificadas

1- São consideradas justificadas as faltas dadas pelos motivos seguintes:

a) Doença do aluno, devendo esta ser declarada, por escrito, pelo encarregado de educação ou pelo aluno, se maior, quando determinar um impedimento inferior ou igual a três dias úteis e por médico, se determinar impedimento superior a três dias úteis, podendo, quando se trate de doença de caráter crónico ou recorrente, uma única declaração ser aceite para a totalidade do ano letivo ou até ao termo da condição que a determinou;

b) Isolamento profilático determinado por doença infetocontagiosa do aluno ou de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;

c) Falecimento de familiar, durante o período legal de justificação de faltas por falecimento de familiar, previsto no regime do contrato de trabalho dos trabalhadores que exercem funções públicas;

d) Nascimento de irmão, durante o dia do nascimento e o dia imediatamente posterior;

e) Realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas;

f) Assistência na doença a membro do agregado familiar, nos casos em que, comprovadamente, tal assistência não possa ser prestada por qualquer outra pessoa;

g) Comparência a consultas pré-natais, período de parto e amamentação, nos termos da legislação em vigor;

h) Ato decorrente da religião professada pelo aluno, desde que comprovadamente o mesmo não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;

i) Participação em provas desportivas ou eventos culturais, nos termos da legislação em vigor;

j) Participação em atividades associativas, nos termos da legislação em vigor;

k) Cumprimento de obrigações legais que não possam efetuar-se fora do período das atividades letivas;

l) Outro facto impeditivo da presença na escola, desde que, comprovadamente, não seja imputável ao aluno ou seja, justificadamente, considerado atendível pelo diretor de turma, professor tutor ou, tratando-se de alunos do 1.º ciclo do ensino básico, o docente titular da turma;

m) Outros factos previstos no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos;

n) A participação em visitas de estudo, previstas no plano de atividades da escola, relativamente às disciplinas ou áreas disciplinares não envolvidas na referida visita.

2- Não são consideradas para quaisquer efeitos, exceto os estatísticos e de comprovação de presença, as faltas dadas pelos alunos por motivo do afastamento obrigatório para isolamento profilático previsto na alínea b) do número anterior.

3- Nas situações de ausência aos instrumentos de avaliação sumativa interna previamente agendados, apenas são justificadas as faltas às quais o Encarregado de Educação, ou o aluno quando maior de idade, apresentar declaração de entidade oficial.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o conselho executivo casuisticamente aceitar outra forma de justificação.

Artigo 29.º

Dispensa da atividade física

1- O aluno pode ser dispensado temporariamente das atividades de educação física ou desporto escolar incluídas no seu currículo, por razões de saúde, devidamente comprovadas por **declaração médica** que deve explicitar claramente quais as contraindicações da atividade física, para que o professor possa selecionar a atividade adequada ao aluno ou isentá-lo da atividade.

2-

3-

Artigo 30.º

Faltas justificadas

1- São consideradas justificadas as faltas dadas pelos motivos seguintes:

a) Doença do aluno, devendo esta ser declarada, por escrito, pelo encarregado de educação ou pelo aluno, se maior, quando determinar um impedimento inferior ou igual a cinco dias úteis e por médico, se determinar impedimento superior a cinco dias úteis, podendo, quando se trate de doença de caráter crónico ou recorrente, uma única declaração ser aceite para a totalidade do ano letivo ou até ao termo da condição que a determinou;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n).....

2-

3- As faltas a instrumentos que visem a avaliação sumativa previamente agendados, apenas podem ser justificadas pelo Encarregado de Educação, ou o aluno quando maior de idade, por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença por isolamento profilático e para cumprimento de obrigações legais.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o regulamento interno aceitar outra forma de justificação.

Artigo 29.º

A proposta de alteração visa salvaguarda a conformidade do articulado com o Código Deontológico da Ordem dos Médicos. A emissão de declaração médica é um ato médico que decorre do diagnóstico integra a terapêutica do doente.

Artigo 30.º

1-Tendo em consideração que existem variados motivos que podem levar à não entrega de declaração médica (inexistência de médico de família; falta de capacidade de resposta das unidades de saúde; circunstâncias sociais, económicas, emocionais ou de saúde dos próprios e/ou encarregados de educação), propomos que o prazo seja dilatado para cinco dias úteis, á semelhança do é exigido no regime do Código do Trabalho.

2- Por uma questão de transparência e rigor entendemos identificar as faltas que permitem justificar a ausência a um instrumento de avaliação e remeter para o regulamento interno outras formas de “justificação”.

<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Justificação de faltas</p> <p>1- As faltas são justificadas pelos pais e encarregados de educação ou, quando maior de idade, pelo aluno ao diretor de turma, ao professor tutor ou ao docente titular da turma. 2- A justificação é apresentada por escrito com indicação do dia e da atividade letiva em que a falta se verificou, referenciando os motivos que lhe deram origem. 3- O diretor de turma, o professor tutor ou o docente titular solicita os comprovativos adicionais que entenda necessários à justificação da falta. 4- A justificação da falta deve ser apresentada previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos, até ao 5.º dia de aulas subsequente à mesma. 5- Quando a justificação da falta não for aceite, deve tal facto, devidamente justificado, ser comunicado, no prazo de cinco dias úteis, aos pais e encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo diretor de turma, professor tutor ou pelo docente titular. 6- Da não aceitação da justificação da falta cabe recurso fundamentado ao conselho executivo da unidade orgânica, a interpor pelo encarregado de educação ou pelo aluno, se maior, no prazo de três dias úteis a contar do conhecimento da comunicação referida no número anterior. 7 - O conselho executivo da unidade orgânica deliberará no prazo de dois dias úteis, a contar da apresentação do recurso, dando conhecimento imediato da deliberação ao professor titular, diretor de turma ou professor tutor, ao encarregado de educação ou ao aluno, se maior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Justificação de faltas</p> <p>1- 2- 3- O diretor de turma, o professor tutor ou o docente titular pode solicitar os comprovativos adicionais que entenda necessários à justificação da falta. 4- 5-..... 6-..... 7-....</p>	<p>Artigo 31.º Consideramos que o diretor de turma, o professor tutor ou o docente titular é que devem poder, face aos elementos disponíveis, tomar a decisão de solicitar os comprovativos que entenderem por convenientes para a justificação da falta.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Limite de faltas injustificadas</p> <p>1- As faltas injustificadas não podem exceder em cada ano letivo: a) Seis dias consecutivos ou interpolados no 1.º ciclo do ensino básico; b) Nos restantes ciclos do ensino básico e no ensino secundário, em cada disciplina, o dobro do número de tempos letivos semanais para ela previstos; c) Nas disciplinas ou atividades de natureza facultativa, nomeadamente aquelas que se inserem no ensino vocacional da música e das artes, o dobro do número de sessões semanais. d) Nas ofertas formativas profissionalmente qualificantes, designadamente nos cursos profissionais ou noutras ofertas formativas que exigem níveis mínimos de cumprimento da respetiva carga horária, o aluno encontra-se na situação de excesso de faltas quando ultrapassa os limites de faltas justificadas e ou injustificadas daí decorrentes, relativamente a cada disciplina, módulo, unidade ou área de formação, nos termos previstos na regulamentação própria ou definidos, no quadro daquela, no regulamento interno da escola. 2- Quando for atingida a metade do limite de faltas injustificadas, o diretor de turma, o professor tutor, o professor titular ou o professor que desempenhe funções equiparadas, convoca os pais e encarregados de educação ou, quando maior de idade, o aluno pelo meio mais expedito, para alertar para as consequências da violação do limite de faltas e encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efetivo do dever de assiduidade. 3- Caso se revele impraticável o referido nos números anteriores, por motivos não imputáveis à escola, e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, a comissão de proteção de crianças e jovens e as autoridades judiciais competentes devem ser informadas do excesso de faltas do aluno, assim como dos procedimentos e diligências até então adotados pela escola, procurando soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade.</p>		<p>Artigo 33.º 1-Consideramos a redação pouco clara, sendo de difícil interpretação uma vez que, não se entende o que se pretende dizer com “ caso se revele impraticável o referido nos números anteriores, por motivos não imputáveis à escola”. Quais são os casos referidos nos números anteriores? O nº1 fixa o limite de faltas injustificadas e o nº2 refere-se ao procedimento a adotar, quando o aluno atinge “metade do limite de faltas injustificadas”. 2-Não prevê a obrigatoriedade de adoção de medidas permitam prevenir o insucesso e o abandono escolares, nomeadamente, sempre que um aluno se encontre em qualquer das seguintes situações: a) Em risco de terminar o ano letivo sem desenvolver as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente; b) Ultrapassou o limite de faltas injustificadas previsto no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário; c) Apresenta problemas de integração na comunidade escolar; d) Encontra-se em risco de exclusão social ou de abandono escolar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;">Medidas disciplinares preventivas e de integração</p> <p>1- São medidas disciplinares preventivas e de integração: a) A advertência; b) A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva a atividade escolar; c) A realização de tarefas e atividades de integração na escola, podendo para esse efeito ser aumentado o período de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno na escola; d) O condicionamento no acesso a determinados espaços escolares ou na utilização de materiais e equipamentos específicos, sem prejuízo daqueles que se encontrem afetos a atividades letivas; e) A mudança de turma. 2- A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das atividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, de forma a evitar este tipo de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;">Medidas disciplinares preventivas e de integração</p> <p>1- a) b) c) d) e) 2-</p>	<p>Artigo 40.º A proposta de introdução dos nºs 6 e 7 vêm no seguimento de uma maior responsabilização dos alunos pelos seus comportamentos</p>

<p>conduta responsabilizando-o pelo cumprimento dos seus deveres.</p> <p>3- A advertência é da exclusiva competência do professor, na sala de aula, enquanto que, fora dela, é extensiva ao pessoal não docente.</p> <p>4- A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é uma medida da exclusiva competência do professor, aplicável ao aluno cujo comportamento impeça claramente o prosseguimento do processo de ensino e aprendizagem e prejudique os restantes alunos, sendo que devem estar reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>a) A escola disponha de espaço devidamente supervisionado para o qual o aluno possa, de imediato, ser encaminhado para desenvolver as tarefas ou atividades determinadas pelo professor;</p> <p>b) A duração do período de permanência no espaço alternativo seja igual ao tempo remanescente da atividade da qual o aluno foi excluído.</p> <p>5- O disposto no número anterior não se aplica a alunos maiores de 16 anos, os quais, quando sujeitos a ordem de saída da sala de aula devem, de imediato, apresentar-se ao conselho executivo, que, ouvido o aluno, determina a eventual aplicação de medida disciplinar adicional.</p> <p>6- A ordem de saída da sala de aula implica a marcação de falta ao aluno e a comunicação, pelo professor que deu a ordem, ao diretor de turma ou professor tutor, para posterior comunicação ao encarregado de educação e para os efeitos disciplinares.</p> <p>7 - A execução de atividades de integração na escola corresponde ao desempenho, em horário não coincidente com as atividades letivas, de um programa de tarefas que contribua para o reforço da formação cívica dos alunos, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, do seu espírito colaborativo e do seu sentido de responsabilidade.</p> <p>8- O condicionamento no acesso a determinados espaços escolares ou à utilização de certos materiais e equipamentos é uma medida que se destina a alertar o aluno para a necessidade de correção de comportamentos perturbadores do normal funcionamento das atividades escolares.</p> <p>9- A mudança de turma é uma medida que se aplica nos casos em que o aluno manifeste comportamentos perturbadores do normal funcionamento das atividades letivas e prejudique o processo de ensino-aprendizagem dos colegas, e sempre que se constate que a integração noutra turma pode propiciar a alteração deste comportamento recorrente.</p> <p>10- A aplicação das medidas disciplinares preventivas e de integração previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º1 é da competência exclusiva do presidente do conselho executivo, que deve, para o efeito, ouvir o diretor de turma, o professor tutor ou o docente titular da turma a que o aluno pertença.</p> <p>11- A aplicação e execução da medida preventiva e de integração prevista na alínea d) do n.º 1 não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um período letivo.</p> <p>12- Compete ao conselho executivo, no âmbito do regulamento interno, definir as atividades de integração a realizar, o local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e definir as competências e os procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução da medida disciplinar prevista na alínea c) do n.º 1.</p> <p>13- Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução da medida disciplinar prevista na alínea d) do n.º 1.</p> <p>14- A aplicação das medidas disciplinares preventivas e de integração previstas no n.º 1 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.</p> <p>15- O incumprimento da medida disciplinar preventiva e de integração a que se refere a alínea c) do n.º 1 determina a aplicação de medida disciplinar sancionatória nos termos dos artigos seguintes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Tramitação do procedimento disciplinar</p> <p>1- A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas b), c),</p>	<p>3-</p> <p>4-</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>5-</p> <p>6- A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva trabalho escolar implica a marcação de falta injustificada e a comunicação, pelo professor que deu a ordem, ao diretor de turma ou professor tutor, para posterior comunicação ao encarregado de educação e para os efeitos disciplinares.</p> <p>7- A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez, por parte do mesmo professor, ou pela quinta vez, independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares, nos termos do presente Estatuto</p> <p>8 - A execução de atividades de integração na escola corresponde ao desempenho, em horário não coincidente com as atividades letivas, de um programa de tarefas que contribua para o reforço da formação cívica dos alunos, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, do seu espírito colaborativo e do seu sentido de responsabilidade.</p> <p>9- O condicionamento no acesso a determinados espaços escolares ou à utilização de certos materiais e equipamentos é uma medida que se destina a alertar o aluno para a necessidade de correção de comportamentos perturbadores do normal funcionamento das atividades escolares.</p> <p>10- A mudança de turma é uma medida que se aplica nos casos em que o aluno manifeste comportamentos perturbadores do normal funcionamento das atividades letivas e prejudique o processo de ensino-aprendizagem dos colegas, e sempre que se constate que a integração noutra turma pode propiciar a alteração deste comportamento recorrente.</p> <p>11- A aplicação das medidas disciplinares preventivas e de integração previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º1 é da competência exclusiva do presidente do conselho executivo, que deve, para o efeito, ouvir o diretor de turma, o professor tutor ou o docente titular da turma a que o aluno pertença.</p> <p>12- A aplicação e execução da medida preventiva e de integração prevista na alínea d) do n.º 1 não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um período letivo.</p> <p>13- Compete ao conselho executivo, no âmbito do regulamento interno, definir as atividades de integração a realizar, o local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e definir as competências e os procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução da medida disciplinar prevista na alínea c) do n.º 1.</p> <p>14- Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução da medida disciplinar prevista na alínea d) do n.º 1.</p> <p>15- A aplicação das medidas disciplinares preventivas e de integração previstas no n.º 1 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.</p> <p>16- O incumprimento da medida disciplinar preventiva e de integração a que se refere a alínea c) do n.º 1 determina a aplicação de medida disciplinar sancionatória nos termos dos artigos seguintes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Tramitação do procedimento disciplinar</p> <p>1-.....</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p>A proposta tem por objeto fixar um prazo para comunicar para decisão ao diretor regional com competência em matéria de educação, a proposta disciplinar sancionatória de transferência de escola ou de expulsão da escola.</p>
---	--	---

<p>d) e e) do n.o 1 do artigo 41.º é do presidente do conselho executivo, devendo o despacho instaurador e de nomeação do instrutor ser proferido no prazo de dois dias úteis a contar do conhecimento da situação.</p> <p>2- Para efeitos do disposto no número anterior, o instrutor deve ser nomeado de entre o quadro de pessoal docente da escola.</p> <p>3- No mesmo prazo, o presidente do conselho executivo, ou por delegação de competências, o diretor de turma, o professor tutor ou o docente titular de turma notifica os pais ou encarregados de educação do aluno, quando este for menor, pelo meio mais expedito constante do processo individual.</p> <p>4- Tratando-se de um aluno maior de idade, a notificação é feita pessoalmente.</p> <p>5- O presidente do conselho executivo deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.</p> <p>6- A instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, no caso do aluno ser menor de idade, do respetivo encarregado de educação, podendo excepcionalmente o instrutor pedir a prorrogação do prazo em função do número de testemunhas a ouvir.</p> <p>7 - Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo para o seu adiamento, embora, sendo apresentada justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, esta possa ser adiada.</p> <p>8- No caso do respetivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente por si livremente escolhido ou que integre a comissão de proteção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso desta não se encontrar instalada, na presença do diretor de turma ou do professor tutor.</p> <p>9- Da audiência é lavrada ata de que consta o extrato das alegações feitas pelos interessados.</p> <p>10- Finda a instrução, o instrutor elabora, no prazo de dois dias úteis, e remete ao presidente do conselho executivo, um documento do qual constam, obrigatoriamente, em termos concretos:</p> <p>a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;</p> <p>b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respetivas normas legais ou regulamentares;</p> <p>c) Os antecedentes do aluno que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes nos termos previstos no artigo 39.º;</p> <p>d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável.</p> <p>11- Do documento referido no número anterior é extraída cópia que, no prazo de um dia útil, é entregue ao aluno, mediante notificação pessoal, sendo de tal facto, e durante esse período de tempo, informados os pais se este for menor de idade.</p>	<p>2-.....</p> <p>3-.....</p> <p>4-.....</p> <p>5-.....</p> <p>6-.....</p> <p>7-.....</p> <p>8-.....</p> <p>9-.....</p> <p>10-.....</p> <p>11-.....</p> <p>12- No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência de escola ou de expulsão da escola, a mesma é comunicada para decisão ao diretor regional com competência em matéria de educação, no prazo de dois dias úteis.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">Celeridade do procedimento disciplinar</p> <p>1- A instrução do procedimento disciplinar prevista nos n. Os n.º 5 a 8 do artigo anterior pode ser substituída pelo reconhecimento individual, consciente e livre dos factos, por parte do aluno maior de 12 anos e a seu pedido, em audiência a promover pelo instrutor, nos dois dias úteis subsequentes à sua nomeação, mas nunca antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o momento previsível da prática dos factos imputados ao aluno.</p> <p>2- Na audiência referida no número anterior, estão presentes, além do instrutor, o aluno, o encarregado de educação do aluno menor de idade e, ainda:</p> <p>a) O diretor de turma ou o professor - tutor do aluno, quando exista, ou, em caso de impedimento e em sua substituição, um professor da turma designado pelo diretor;</p> <p>b) Um professor da escola livremente escolhido pelo aluno.</p> <p>3- A não comparência do encarregado de educação, quando devidamente convocado, não obsta à realização da audiência.</p> <p>4- Os participantes referidos no n.º 2 têm como missão exclusiva assegurar e testemunhar, através da assinatura do auto a que se referem os números seguintes, a total consciência o aluno quanto aos factos que lhe são imputados e às suas consequências, bem como a sua total liberdade no momento da respetiva declaração de reconhecimento.</p> <p>5- Na audiência é elaborado auto, no qual constam, entre outros, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 10 do artigo anterior, o qual, previamente a qualquer assinatura, é</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">Celeridade do procedimento disciplinar</p> <p>1-.....</p> <p>2-.....</p> <p>3-.....</p> <p>4-.....</p> <p>5-.....</p>	<p>Artigo 44.º A proposta visa corrigir uma questão de remissão</p>

lido em voz alta e explicado ao aluno pelo instrutor, com a informação clara e expressa de que não está obrigado a assiná-lo.
6- O facto ou factos imputados ao aluno só são considerados validamente reconhecidos com a assinatura do auto por parte de todos os presentes, sendo que, querendo assinar, o aluno o faz antes de qualquer outro elemento presente.
7- O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 26.º, encerrando a fase da instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos no artigo anterior.
8- A recusa do reconhecimento por parte do aluno implica a necessidade da realização da instrução, podendo o instrutor aproveitar a presença dos intervenientes para a realização da audiência oral prevista no artigo anterior.

Artigo 49.º

Salvaguarda da convivência escolar

1- Qualquer professor ou aluno da turma contra quem outro aluno tenha praticado ato de agressão moral ou física, nomeadamente nos casos de *bullying* devidamente comprovados, do qual tenha resultado a aplicação efetiva de medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola por período superior a cinco dias úteis, pode requerer ao presidente do conselho executivo a transferência do aluno em causa para turma à qual não leciona ou não pertença, quando o regresso daquele à turma de origem possa provocar grave constrangimento aos ofendidos e perturbação da convivência escolar;
2- O presidente do órgão executivo decidirá sobre o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis, fundamentando a sua decisão;
3- O indeferimento do presidente do órgão executivo só pode ser fundamentado na inexistência na escola ou na unidade orgânica de outra turma na qual o aluno possa ser integrado, para efeitos da frequência da disciplina ou disciplinas em causa, ou na impossibilidade de corresponder ao pedido sem grave prejuízo para o percurso formativo do aluno agressor.

6-.....

7-O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 39.º, encerrando a fase da instrução e seguindo-se-lhe os procedimentos previstos no artigo anterior.

8-.....

Artigo 49.º

Salvaguarda da convivência escolar

1- Qualquer professor ou aluno da turma contra quem outro aluno tenha praticado ato de agressão moral ou física, nomeadamente nos casos de *bullying* devidamente comprovados, do qual tenha resultado a aplicação efetiva de medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola por período superior a cinco dias úteis, pode requerer ao presidente do conselho executivo a transferência do aluno em causa para turma à qual não leciona ou não pertença, quando o regresso daquele à turma de origem possa provocar grave constrangimento aos ofendidos e perturbação da convivência escolar;
2- O presidente do órgão executivo decidirá sobre o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis, fundamentando a sua decisão;
3- O indeferimento do presidente do órgão executivo só pode ser fundamentado na inexistência na escola ou na unidade orgânica de outra turma na qual o aluno possa ser integrado, para efeitos da frequência da disciplina ou disciplinas em causa, ou na impossibilidade de corresponder ao pedido sem grave prejuízo para o percurso formativo do aluno agressor.

Artigo 49.º

1-Na sequência da análise do articulado propõe-se:

a)A clarificação dos conceitos agressão moral e bullying;

b)A definição de violação escolar;

c) O princípio subjacente ao estabelecimento da relação entre o número de dias de suspensão de escola com o pedido de transferência do aluno em causa para turma diferente. A proposta insere-se numa questão de princípio ou da duração da medida (tempo de suspensão).

2-Consideramos que seria pertinente que se estudasse as práticas europeias sobre desenvolvimento de novos conceitos e abordagens sobre a violência nas escolas e recolhesse informação e constituísse uma base de dados de natureza não pessoal que permita compreender de forma objetiva e sistemática o fenómeno da violência nas escolas



Processo n.º 6668/2012

PARECER N.º 35/2012

Assunto: Proposta de Lei n.º 70/XII, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar

1. O pedido

A solicitação do Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, foi remetido à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) o projeto de diploma em referência, a fim de, com carácter de urgência, esta entidade sobre ele emitir parecer ou apresentar contributos.

No pressuposto que o projeto em apreciação contém matéria atinente a tratamento de dados pessoais, a CNPD é competente para se pronunciar, nos termos do artigo 22.º e da alínea a), do n.º 1, do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26.10, diploma que regula a proteção de dados pessoais.

O âmbito do presente parecer centra-se, assim, na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26.10.

2. Apreciação

2. 1. Com o diploma em análise pretende-se definir princípios, conceitos, estruturas e competências que constituirão o enquadramento legal pelo qual se irá pautar o sistema educativo português.

No artigo 6º invoca-se como princípio estruturante o direito e dever do aluno de *conhecer e respeitar ativamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto matrizes de valores e princípios de afirmação da humanidade.*

Este enunciado já comporta o respeito pelo princípio geral em matéria de proteção de dados, consagrado no artigo 2º da Lei nº 67/98, de 26.10, segundo o qual, *«o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais».*

O diploma em estudo não consagra, porém, qualquer norma específica que vise regulamentar matéria de proteção de dados pessoais.

A análise sistemática do diploma em projeto evidencia, todavia, que alguns dos seus preceitos pressupõem a necessidade de as entidades participantes no sistema procederem ao tratamento de dados pessoais na definição constante do artigo 3º, alínea b), da Lei nº 67/98, de 26.10, isto é, *“qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”.*

2.2. À luz desta definição legal, vejamos as disposições da Proposta de Lei que podem relevar em matéria de proteção de dados.

Artigo 5º - Matrícula

A matrícula pressupõe necessariamente o tratamento de dados de identificação e contacto do aluno e da pessoa (s) por ele responsável, quando menor (v.g. artigo 43º nº2, alínea m) da Proposta de Lei).

Todavia, o legislador entendeu regular em legislação própria os requisitos e procedimentos da matrícula, bem como as restrições a que esta pode estar sujeita - cf. nº 2.

Sugere-se assim que, oportunamente, o diploma que proceda à referida regulamentação seja sujeito a parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados. - cf. artigo 22º nº2 da Lei nº 67/98, de 26.10.

Artigo 7º - Direitos do aluno

De entre os direitos reconhecidos ao aluno, alguns com consagração constitucional, realçamos o direito a *ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do seu processo individual, de natureza pessoal ou familiar* - cf. alínea l) -, porquanto está conforme ao disposto no artigo 17º nº1 da Lei nº 67/98, de 26.10, que obriga a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções, quem, no exercício das suas funções, tenha conhecimento dos dados pessoais tratados.

Mas na alínea a) do preceito constata-se que o legislador inexplicavelmente omitiu o direito à não discriminação do aluno em razão da origem étnica e em razão da saúde, que bastas vezes tem sido causa de discriminação nas nossas escolas, que se impõe fazer incluir porque estas são razões igualmente merecedoras da tutela constitucional.

Sugere-se ainda a inclusão no elenco dos direitos do aluno do direito à privacidade e ao respeito pela vida privada e do direito correspondente ao dever enunciado nas alíneas s) e t) do artigo 10º, isto é, o direito à protecção da imagem e voz e à sua não difusão por qualquer membro da comunidade escolar ou educativa sem prévia autorização expressa do aluno ou, quando menor, dos pais ou encarregado de educação.

Artigo 10º - Deveres do aluno

Nas alíneas s) e t) do preceito prevê-se a impossibilidade de o aluno captar sons e imagens, bem como a sua difusão na escola ou fora dela, nomeadamente, via internet ou através de outros meios de comunicação, sem autorização prévia.

Em causa está pois o tratamento de sons e imagens que permitam identificar pessoas, ao qual se aplica o regime da Lei nº 67/98, de 26.10, por força do disposto no nº4 do seu artigo 4º.

Como tal, por força do disposto no artigo 7º nº 2 do diploma citado, o tratamento desses dados (sons e imagens), qualquer que seja a forma que revista, só pode ser efetuado se o seu titular tiver dado de forma expressa o seu consentimento ou, mediante disposição legal ou autorização da CNPD, quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no seu artigo 15º.

Do mesmo modo, a operação de difusão destes dados prevista na alínea t) do preceito, à semelhança da alínea s), deve prever a necessidade de autorização de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem ou som possam, ainda que involuntariamente, ficar registados.

Artigo 11º - Processo individual do aluno

O processo individual do aluno contém o registo das informações relevantes do seu percurso educativo, constituindo-se como registo exclusivo em termos disciplinares.

Está por isso sujeito ao regime da Lei nº 67/98, de 26.10, atento o disposto no artigo 4º nº1 do mesmo diploma.

A finalidade do tratamento está definida no preceito, sendo a partir dela que se irá aferir da pertinência ou necessidade da recolha dos dados.

Como já salientado a propósito do artigo 7º da Proposta de Lei, está assegurada a confidencialidade dos elementos e informações de natureza pessoal e familiar nele constantes, em respeito pelo disposto no artigo 17º nº1 da Lei nº 67/98, de 26.10 (cf. nº7).

Está assegurado o exercício do direito de acesso pelo titular dos dados e pelo encarregado de educação, sem obstáculos, em observância do estipulado no artigo 11º nº1 da Lei nº 67/98, de 26.10 (cf. nºs 4 e 6), e previsto o acesso de terceiros à informação (cf. nº5).

No que respeita ao acesso de terceiros, à luz dos princípios de proteção de dados, este só tem lugar na medida do necessário ao cumprimento da finalidade que o justifica, pelo que o legislador deverá estabelecer regras sobre a forma de concretização desse acesso por diferentes entidades em função da necessidade e definir medidas de segurança destinadas a impedir o acesso a pessoas não autorizadas.

A informação é conservada durante o período da escolaridade obrigatória, após o que é entregue ao aluno ou seus pais/encarregado de educação, mostrando-se assim acolhido o disposto no artigo 5º nº1, alínea e) da Lei nº 67/98, de 26.10.

O preceito em análise não identifica, todavia, de forma inequívoca, qual a entidade responsável pelo tratamento da informação contida no processo individual do aluno.

Importa assim que o preceito em análise identifique a entidade responsável pelo tratamento em causa, cumprindo-se deste modo a exigência prevista no artigo 3º, alínea d), da Lei nº 67/98, de 26.10.

Artigo 12º - Outros instrumentos de registo

O preceito contempla o registo biográfico, a caderneta escolar e as fichas de registo da avaliação do aluno.

Na medida em que qualquer destes registos consubstancia um tratamento de dados pessoais, deverá o legislador acautelar, também aqui, o respeito pelos princípios de ~~proteção de dados.~~

Em particular no que respeita ao registo biográfico, no texto legal deverá ser identificado inequivocamente o responsável, garantido o direito de acesso pelo titular/encarregado de educação e estabelecido o prazo de conservação dos dados, ou atribuir-se ao regulamento interno o tratamento de tais matérias (cf. nº5 do artigo 13º).

De salientar ainda que, por respeitar a matéria de proteção de dados, o despacho governamental que venha a definir os modelos referidos no nº 5 do preceito terá de ser sujeito a prévio parecer da CNPD (cf. artigo 22º nº2 da Lei nº 67/98, de 26.10.).

Artigo 13º - Frequência e assiduidade

As normas a fixar no regulamento interno para os efeitos previstos no nº5 do preceito, porque respeitam a dados pessoais do aluno, devem respeitar os princípios e as normas de proteção de dados.

Artigo 14º - Faltas e a sua natureza

As faltas do aluno são registadas em suportes administrativos adequados (cf. nº 3), competindo ao diretor garantir tais suportes e a respetiva atualização (cf. nº6).

Há que clarificar a correlação entre este registo e o registo biográfico em termos de se saber se o registo das faltas é um tratamento de dados autónomo ou mero ato de procedimento do registo biográfico do aluno e/ou do processo individual do aluno.

Artigo 15º - Dispensa da atividade física

Prevê o preceito que as razões de saúde para dispensa da atividade física devem ser “devidamente comprovadas por atestado médico, que deve explicitar claramente as contraindicações da atividades física”.

Sendo esta informação de natureza sensível (dado de saúde), deverá o seu tratamento ser rodeado de particulares cautelas com vista à sua proteção, pelo que o preceito (ou o regulamento interno) deverá estabelecer qual o destino do atestado médico e prever os termos em que a informação será transcrita no registo biográfico do aluno.

O mesmo cuidado deve ser posto no que se refere às declarações previstas nas alíneas do n.º1 do artigo 16.º da Proposta de Lei respeitantes à saúde, religião ou vida privada.

Artigo 18.º - Excesso grave de faltas

O n.º5 do preceito, bem como o n.º1 do artigo 21.º, preveem a comunicação de situações ali descritas à respetiva Comissão de Protecção de Crianças e Jovens em risco (CPCJ), visando alcançar soluções em benefício do aluno.

Estão ainda previstas comunicações à CPCJ nos artigos 32.º n.º 5, 33.º n.º8, 38.º n.º3, 44.º n.º3 e 47.º n.ºs 3 e 4 da Proposta de Lei.

As previstas comunicações são em si mesmas tratamentos de dados na aceção da alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26.10, pelo que importa identificar (em todos os casos) o responsável pelo tratamento e respeitar os princípios de protecção de dados, designadamente o dever de sigilo e a segurança da operação.

Artigo 32.º - Suspensão preventiva do aluno

Nos termos do n.º7 do preceito, a medida em causa é comunicada, por via eletrónica, ao serviço do Ministério da Educação e Ciência, “sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão”.

Prevê-se assim a comunicação por via eletrónica sem se fazer qualquer alusão às medidas de segurança a adotar, necessárias a evitar que a informação seja vista por terceiros não autorizados.

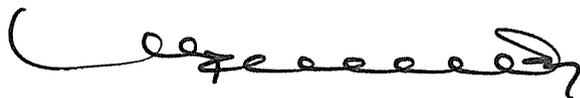
O diploma em análise ou o regulamento interno deverão prever um serviço de comunicações que ofereça as medidas de segurança adequadas à sensibilidade da informação objeto de comunicação.

3. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados recomenda que sejam levadas em conta as observações acima formuladas sobre a Proposta de Lei em referência, que deixámos assinaladas no lugar próprio, e que as previstas operações sobre dados pessoais sejam oportunamente objeto de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados por parte das entidades responsáveis por tais tratamentos, previamente à sua realização, nos termos dos artigos 27º, 28º e 29º da Lei nº 67/98, de 26.10.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 29 de junho de 2012



Helena Delgado António (relatora)